



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402992

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2021286-29.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA, é agravado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 26 de abril de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39.293 - JV

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2021286-29.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO - FORO REGIONAL DE SANTO AMARO - 16ª VARA CÍVEL

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: CLÁUDIA LONGOBARDI CAMPANA

AGRAVANTE: STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA

AGRAVADO: ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A

TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Ação de rescisão contratual cumulada com pedidos de anulação de débito e indenização por danos morais. Energia elétrica. Unidade consumidora instalada em imóvel outrora locado à autora. Extinção do contrato de locação. Demora da concessionária em informar valores pendentes de pagamento e rescindir o contrato de fornecimento. Autora notificada pelo proprietário do imóvel para providenciar o encerramento da relação negocial e viabilizar a locação do bem a terceiros, pena de adoção de medidas judiciais. Probabilidade do direito à rescisão imediata e perigo de dano. Reconhecimento. Concessão da tutela para tal finalidade. Necessidade. Cessação de cobranças atinentes ao contrato “sub judice”. Descabimento. Ausência de elementos indicativos da exigência de encargos não devidos. Decisão parcialmente reformada.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

RELATÓRIO

Agravo de instrumento contra r. decisão (fls. 93/95 - origem), com embargos de declaração rejeitados (fls. 103 – origem) que, entre outras providências, indeferiu a tutela provisória de urgência requerida pela agravante.

Agrava a autora. Sustenta que cumpriu os requisitos para rescisão do contrato, sendo indevida a demora da agravada em fornecer os cálculos necessários ao encerramento da relação negocial. Afirma que o risco ao resultado útil do processo reside na probabilidade de ser acionada pelo proprietário do imóvel a que se refere a unidade consumidora, do qual era locatária. Pugna pela antecipação da tutela recursal e, ao final, pelo provimento do recurso.

Recurso tempestivo, isento de preparo e sem resposta.

VOTO.

O recurso comporta parcial provimento.

Cuida-se de ação em que a agravante, assistida por sua guardiã legal, pretende: **a)** a declaração de rescisão do contrato de fornecimento de energia elétrica referente à unidade consumidora MTE0009047; **b)** a declaração de nulidade de todos os débitos gerados após a data de solicitação de cancelamento, com a consequente extinção das cobranças indevidas; e **c)** a indenização por danos morais. Foi deduzido pedido de tutela provisória de urgência para “[...] *que a Ré suspenda imediatamente as cobranças relativas à unidade consumidora MTE0009047 e proceda ao cancelamento definitivo da ligação de titularidade da Autora*” (fls. 20).

A decisão agravada, entre outras providências, indeferiu a tutela de urgência por entender o douto magistrado que *“Conforme tratativas de fl. 58, o preposto da ré indagou o autor se poderia prosseguir com o cancelamento, mesmo sem o valor da multa, ou se ele desejava ter ciência antes. O autor então informou que antes de realizar o cancelamento, preferia que fosse informado sobre o valor da multa devida, fl. 57. Desse modo, prudente a oitiva da parte contrária, inclusive porque o autor poderia ter solicitado o cancelamento, administrativamente, embora sem o cálculo da multa apurado.”* (fls. 95 – autos originários).

Com efeito, a concessão de tutela provisória de urgência, seja de natureza cautelar ou antecipatória, depende da demonstração da probabilidade do direito a que se refere o pedido principal e, ainda, da necessidade da medida para afastar perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese, a autora, que era locatária do imóvel a que se refere a unidade consumidora MTE0009047, comprovou que, em virtude do encerramento da relação locatícia, solicitou a rescisão do contrato de fornecimento de energia, mediante prévia informação quanto aos valores ainda pendentes de pagamento (fls. 46 e 48/61), mas, passados mais de seis meses, ainda não foi atendida pela

concessionária.

Registre-se que, não parece haver justificativa para a demora em fornecer cálculos atinentes aos valores pendentes e que, nas cláusulas que tratam da rescisão antecipada, o contrato não exige a prévia quitação do montante devido pela contratante para posterior extinção do negócio jurídico (fls. 36/37).

Outrossim, o perigo de dano e risco ao resultado útil do processo é atestado pela notificação em que o proprietário do imóvel exige que a agravante, em cinco dias, sob pena de adoção de medidas judiciais, pague o montante devido à concessionária para assegurar o cancelamento do contrato de fornecimento de energia e viabilizar a locação do bem a terceiros.

Logo, respeitada a convicção em contrário manifestada pelo douto magistrado *a quo*, verifica-se probabilidade do direito da agravante à imediata rescisão do contrato de fornecimento de energia.

Entretanto, por ora, não há se falar em suspensão de cobranças atinentes ao contrato *sub judice*, pois há notícia de que, de fato, há valores pendentes de pagamento pela agravante, embora ainda pendentes de cálculo.

Ademais, não há evidências de cobranças indevidas ou excessivas por parte da concessionária a exigir intervenção judicial nesse sentido. Nada impede, é evidente, que o pleito de suspensão da exigibilidade de valores eventualmente apurados pela agravada seja requerida pela agravante mais adiante, caso se verifique abusividade ou excesso de cobrança.

De rigor, portanto, a reforma parcial da decisão para conceder tutela de urgência a fim de determinar o cancelamento do contrato de fornecimento e a liberação da unidade consumidora para a realização de novas ligações no prazo de cinco dias, penas de multa de R\$. 1.000,00 por dia de descumprimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso.

Fernando Sastre Redondo
Relator